



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000**

**ACÓRDÃO Nº 10.858**  
**(23.10.2014)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1054-50.2014.6.02.0000.**

**EMBARGANTE:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**ADVOGADOS:** Celso de Faria Monteiro e outros.

**EMBARGADOS:** Coligação "Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas" e Benedito de Lira.

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RELATOR:** Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. ACÓRDÃO TRE Nº 10.764, DE 29/09/2014, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

5. Embargos providos parcialmente, apenas para suprir a omissão no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000**


tocante à análise da alegação de decadência do direito de ação, rejeitando-a.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2014.

P.P.   
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 92/97) opostos por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em face do Acórdão TRE nº 10.764 (fls. 249/253).

Alega a embargante que o acórdão atacado seria omissivo, por não ter se pronunciado, no corpo do próprio julgado, quanto à suposta decadência do pedido de direito de resposta, bem como em face de uma possível cumulação de ritos.

Assim, requer o provimento dos presentes embargos, a fim de se sanar a omissão alegada, para fins de prequestionamento.

Em virtude de não ter sido requerida a conferência de efeitos infringentes aos embargos em tela, deixei de determinar a oitiva dos embargados.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço,

De início, observo que os presentes embargos não devem prosperar, e explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

A embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 10.764 há omissão, pois entende que esta Corte deveria fazer constar no julgado a análise da suposta decadência do pedido de direito de resposta, bem como em face de uma possível cumulação de ritos.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado, este Relator afirmou o seguinte:

Através do presente, pretende o recorrente FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA obter a reforma da decisão de fls. 207/215, através da qual foi condenado à retirada de propaganda irregular, bem como à concessão de direito de resposta em favor da COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SOLIDARIEDADE / DEM) e do candidato BENEDITO DE LIRA.

Alega o recorrente não possuir legitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de não ter responsabilidade sobre o FACEBOOK, uma vez que este seria operacionalizado pela FACEBOOK INC e pela FACEBOOK IRELAND LIMITED, *sem*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000**

*qualquer participação da entidade brasileira.*

Contudo, não assiste razão à representada, uma vez que o contrato social da Facebook Serviços Online do Brasil LTDA bem demonstra tratar-se sociedade estrangeira, onde figuram como sócias dela as empresas FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLL e FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS I, LLL.

Com efeito, o Código Civil, ao dispor sobre a sociedade estrangeira, reza que:

Art. 1136. omissis

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão: (...)

**V - individualização do seu representante permanente.**

Art. 1.137. **A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.**

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. **A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.**

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Assim, o representante permanente no Brasil da holding FACEBOOK fora por ela escolhido e não pode acatar a infundada tese de ilegitimidade passiva, já que isso, além de não encontrar agasalho na lei, traria sérios transtornos à Justiça Eleitoral e aos candidatos eventualmente prejudicados por postagens (vídeos, imagens, textos etc.) indevidas na Internet.

Sob outro prisma, o FACEBOOK entende não poder



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000**

ser responsabilizado pelo conteúdo postado por terceiros, cediço que essa entidade se enquadraria no *conceito de provedor de aplicações de Internet* e não de autor das postagens. Entretanto, conforme já assentado quando da decisão de fls. 207/2015, a exploração da atividade de provedor da Internet gera, de forma indubitosa, responsabilidade a quem a exerce, até porque o recorrente auferia lucros com essa atividade.

Não seria razoável entender que o FACEBOOK, somente por não ser autor de postagens, não deva arcar, em tese, com as sanções decorrentes das ofensas à honra e à dignidade das pessoas, em especial dos candidatos. Aliás, em conformidade com pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, às fls. 242/244, a Internet não pode ser considerado um território sem lei. Dessa forma, sendo possível identificar o local onde a ofensa está postada, o provedor da Internet deve arcar com alguma responsabilidade, já que o espaço virtual utilizado é de sua propriedade imaterial. Também nesse sentido é a jurisprudência transcrita pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 242/243.

Ademais, também não procede a assertiva do FACEBOOK consistente em que a o direito à liberdade de expressão e a manifestação do pensamento teriam o condão de afastar a ilicitude dos atos em questão. Com efeito, não há direito absoluto na ordem constitucional, sendo previsto pela própria Carta Magna o direito de resposta, como forma de preservar os atributos inerentes à personalidade e à dignidade da pessoa humana. Também nesse sentido se manifesta a jurisprudência pátria, conforme só diversos acórdãos transcritos quando da fundamentação da decisão de fls. 207/215.

Como se vê, o presente recurso pretende a reforma da decisão de fls. 207/215, entretanto, não traz novos argumentos aptos a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000**

ensejar o acolhimento do seu pedido, razão pela qual entende-se que deve ser mantido aquele julgado.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em todos os seus termos, a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

**Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Juíz Auxiliar – Eleições 2014

Este Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, acompanhou o entendimento deste Relator.

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, constata-se que não há qualquer vício no acórdão desta Corte, uma vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelos presentes embargos foram devidamente verificados quando da votação.

Como se pode ver, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que o vício apontado não se evidencia, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Acaso a embargante não venha a concordar com o entendimento deste Tribunal, devem interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000**

que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – **É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.**

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, registro que ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação dos embargantes.

Apenas com o propósito de deixar mais evidente a correção do julgado sob ataque, entendo que a pretensão recursal da embargada apenas merece prosperar no que toca à menção, ausente, de fato, naquele arrazoado, da alegação de decadência, e mesmo assim para rejeitá-la. Se não, vejamos.

De acordo com o conteúdo de fls. 15-20, a imagem ensejadora do direito de resposta foi posta em exibição no dia 25 de julho, pelo menos a partir das 15h10min, ao passo que a presente representação foi interposta às 15h43min do dia 27 de julho seguinte. Ou seja, de forma absolutamente tempestiva, a teor do entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 858-76.2010.6.02.0000, cuja ementa reproduzo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2008. CONTAGEM DO PRAZO EM



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000**

**HORAS. CONVERSÃO EM DIA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

**1. O prazo fixado em horas pode ser convertido em dias. (Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789/DF, Relator designado Min. Marco Aurélio Mello, PSESS de 18.10.2005; AgR-AI nº 11.755/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010).**

2. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-AI nº 858-76.2010.6.02.0000 Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, p. 11/02/2011 – grifos meus)

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irremediavelmente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências úteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000**

aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP. 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para fazer constar a rejeição à tese da embargante, de decadência do direito de ação, no âmbito da presente lide.

É como voto.

**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº**  
**1054-50.2014.6.02.0000**

**Prot. 21.901/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/10/2014 (SESSÃO Nº 105/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO**  
**RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE**  
**ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceu dos embargos, para, no mérito, acolhe-lhos em parte, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.858, de 23/10/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de outubro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários